

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

IRENE PATRÍCIA NOHARA

JEAN CARLOS DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Irene Patrícia Nohara, Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-310-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Em 27 de novembro de 2025, encontramo-nos em São Paulo, na Universidade Presbiteriana Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; em evento que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Grupo de Trabalho 46 teve como temática DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL e surpreendeu pelo grande número de participantes. Dá-se destaque, ainda, pela excelência dos artigos apresentados denotando o grande interesse pela área que cresce e sustenta-se em estudos sérios e de qualidade.

Inúmeros temas foram abordados buscando-se valorizar a necessidade de soluções comuns para os problemas que envolvem; para além do crescimento econômico, o desenvolvimento com a necessária responsabilidade socioambiental; especialmente, quando foi levada a cabo, no Brasil, na COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos soluções conjuntas para as pautas climáticas e ambientais.

Discussões de alto nível nas áreas econômico-jurídicas foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades nacional e internacional. Foi dada importância ao debate, com a difusão do pensamento acadêmico embasado nos mais variados marcos teóricos, com vistas a mudar a realidade socioeconômica, ambientalmente desfavorável e socialmente excludente em virtude da desconsideração da pessoa do outro (alteridade) e do egoísmo econômico (não-fraternidade), da insegurança jurídica, da fragilidade geográfica, institucional e da não aproximação entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo.

Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT 46 voltado para o DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL a trabalhar temas que objetivam contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Entre os assuntos tratados nos vinte e seis trabalhos apresentados destacam-se, conforme sevê:

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318/2025 (REDATA) E OS LIMITES DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA escrito por Gabriel Guerra Miranda Muzeka

dos Santos e Laura Antonio de Souza. O artigo examinou a Medida Provisória nº 1.318/2025, responsável pela criação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: DO HIPERCONSUMO À BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL desenvolvido por Leticia Spagnollo; Nadya Regina Gusella Tonial e Cleide Calgaro. O estudo analisou a figura da obsolescência programada no contexto da sociedade do hiperconsumo e sua relação com a não efetivação da sustentabilidade ambiental.

ÁGUAS URBANAS COMO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO: A ECONOMIA AZUL COMO ESTRATÉGIA PARA A GESTÃO PARTICIPATIVA E SUSTENTÁVEL DOS ECOSSISTEMAS HÍDRICOS URBANOS apresentado por Laura Telles Medeiros e Oziel Mendes De Paiva Júnior. O artigo destacou que as águas urbanas têm sido historicamente degradadas pelas dinâmicas de expansão das cidades, tratadas como obstáculos à urbanização e negligenciadas em políticas públicas.

ANÁLISE DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE O CASO ALPARGATAS apresentado por Felipe Teles Tourounoglou e traçando a trajetória da Companhia Alpargatas S/A, listada em bolsa sob o código ALPA4, um dos maiores conglomerados de calçados da América Latina.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL que defendemos, nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Osnildo de Souza Junior. Destarte, objetivamos examinar a importância da intersecção entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Tributário Internacional (DTI) estudando, ainda, os principais fundamentos daquele ramo do conhecimento jurídico; tais como o seu objeto e as fontes normativas; bem como, a incursão sobre a origem, o conceito e as principais Escolas de pensamento da Análise Econômica do Direito, com especial destaque para a Nova Economia Institucional (NEI) enfatizando-se o trabalho de Douglas North.

ANÁLISE ECONÔMICA REGIONAL DA ENERGIA EÓLICA NO RIO GRANDE DO NORTE defendido por Marlusa Ferreira Dias Xavier. O estudo ofereceu avaliação crítica da expansão da energia eólica no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, inserindo-a no contexto da Nova Ordem Econômica Global emergente e das promessas de desenvolvimento sustentável.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DISTRITOS INDUSTRIAIS À LUZ DE KARNOY E POLANYI: UM ESTUDO DE CASO publicizado por Alexandre Cesar Toninelo, Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi e Giordani Alexandre Colvara Pereira. O estudo analisou a implantação de distritos industriais como política pública de desenvolvimento dos Municípios de Lages/SC e de Cruz Alta/RS à luz dos teóricos Karnoy e Polanyi.

CRÉDITO RURAL, SECURITIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA EM BARRA DO GARÇAS – MT escrito por Angelo Ikaro de Lima França, Gabriel de Sousa Nascimento e Frederico Borges Marques e analisando os impactos do crédito rural e dos mecanismos de securitização (CRA, LCA e CPR) sobre a livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável no município de Barra do Garças–MT.

DESENVOLVIMENTO E CULTURA: O PAPEL DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NA ECONOMIA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de José Augusto Cutrim Gomes; o artigo analisou a relação entre cultura e desenvolvimento, com ênfase no papel do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís.

ECONOMIA VERDE: UMA ESTRATÉGIA PARA A PROSPERIDADE ECONÔMICA COM SUSTENTABILIDADE elaborado por Sandra Regina Neves e Geraldo Magela Silva, o artigo discutiu a importância da economia verde como alternativa viável ao modelo econômico tradicional, intensamente emissor de gases do efeito estufa (GEE) e responsável por perdas irreparáveis, tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente segundo marco teórico de Carlos Eduardo Frickmann Young

EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS defendido por nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Victor Emendörfer Neto, tratamos do acordo de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a geração de efeitos na Instância Judicial Brasileira.

ESG E O CASO BRUMADINHO - UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO DESEMPENHO NO MERCADO COMPETITIVO E EM RELAÇÃO A CONDUTA desenvolvido por Richard Bassan e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. O estudo para além de reconhecer o prejuízo causado por outros desastres ambientais mundiais, destaca o caso ocorrido em Brumadinho, no Estado brasileiro de Minas Gerais; bem como, os impactos ambiental e social, reflexos no mercado competitivo e a conduta das empresas envolvidas.

GEOMORFOLOGIA URBANA E RISCOS HIDROLÓGICOS EM METRÓPOLES BRASILEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO da parte de Geraldo Magela Silva e Daniel Costa Lima abordou a relação entre geomorfologia urbana e as intervenções antrópicas nas formas do relevo onde as cidades desenvolvem, destacando que os riscos hidrológicos nas metrópoles brasileiras.

INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO PARA UM DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL: INCENTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ODS 9 NO BRASIL elaborado por Pedro Henrique Engler Urso e Irene Patrícia Nohara investigou os instrumentos jurídicos, institucionais e econômicos de incentivo à inovação como mecanismos de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 9 no Brasil, que busca promover a construção de infraestrutura resiliente, a industrialização inclusiva e sustentável, bem como o fortalecimento da inovação tecnológica.

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E COMANDO E CONTROLE NA GESTÃO AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL da lavra de Wanderley da Silva e Levon do Nascimento. O artigo analisou a efetividade dos instrumentos de comando e controle diante dos desafios contemporâneos da degradação ambiental e da necessidade de adoção de modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil.

LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA: ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEM destacado por Djonatan Hasse, o artigo objetivou destacar que, muito embora a Ordem Econômica brasileira esteja pautada na livre iniciativa, a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade empresarial.

MODERNAS FORMAS DE REALIZAÇÃO DE FINALIDADES PÚBLICAS NA ORDEM ECONÔMICA: A INTERAÇÃO ENTRE SETORES EMPRESARIAIS PÚBLICO E PRIVADO POR EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO ESTATAL E BENEFIT CORPORATIONS desenvolvido por Carlo Fabrizio Campanile Braga e Ely Jorge Trindade e tratando da participação do Estado na economia brasileira a partir da Constituição da república Federativa do brasil de 1988, abordando as transformações nas relações entre o setor público e o privado.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS REFLEXOS DA LEI FEDERAL N. 13.874 /2019: IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NA ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO intuído por Victor Oliveira Fernandes, Allen Kardec Feitosa Oliveira e Fabiano Francisco De Souza;

o artigo analisou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, materializada na Lei nº 13.874/2019, que completou cinco anos da sua entrada em vigor em 2024, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano e ferramenta de emancipação individual.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS elaborado por Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer, tratando do Estado Democrático de Direito Ambiental que deve trazer a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável ao centro do Ordenamento Jurídico.

O FUTURO VERDE DO DIREITO: MERCADO DE CARBONO, PLATAFORMAS DIGITAIS E O DESENHO NORMATIVO DA LEI 15.042/2024 escrito por Lenise Friedrich Faraj e Deise Marcelino Da Silva. O artigo chama a atenção para o fato de que a crise climática demanda soluções integradas entre Direito, economia e tecnologia, sendo o mercado de créditos de carbono uma das principais estratégias para mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O estudo buscou, então, compreender como o marco regulatório brasileiro, instituído pela Lei nº 15.042/2024, pode assegurar que o mercado digital de carbono cumpra efetivamente seu papel climático e social, evitando distorções como o greenwashing

O IMPACTO DOS GREEN NUDGES PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL de autoria de Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Jean Carlos Dias discutiu o papel dos green nudges como intervenções comportamentais para a conscientização e promoção de práticas sustentáveis na sociedade, destacando fundamentos éticos, cognitivos e sociais.

OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRA PARA O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO EÓLICO ONSHORE: DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SOB ANÁLISE DA ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO apresentado por Diego da Silva Mendonça, Fernando Joaquim Ferreira Maia e Hirdan Katarina de Medeiros Costa analisou os impactos causados pela assimetria informacional existente na relação entre empresas do setor eólico e os proprietários rurais, na elaboração e execução dos contratos de arrendamento, para o aproveitamento eólico onshore no semiárido nordestino brasileiro.

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA POLÍTICA AMBIENTAL E NA ECONOMIA BRASILEIRA de autoria de Gil César Costa De Paula e Paulo Roberto Pereira Ferreira. O artigo abordou a análise de caso concreto envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal. Por meio da Operação Quíron foi constatada que a

guerra fiscal entre os Entes da Federação acarretou grave consequência: o cometimento de crimes contra a Ordem Tributária.

POLÍTICA MONETÁRIA, ORDEM ECONÔMICA E ODS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ENTRE ESTABILIDADE, INCLUSÃO E COMPETITIVIDADE GLOBAL escrito por Lidinalva Martins Passeto, José Carlos de Souza Nascimento e Renato Bernardi; o artigo analisou como a política monetária brasileira pode ser alinhada à Ordem Econômica Constitucional e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preservando a competitividade.

POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016, O CASO LUÍSA BARRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF apresentado por Jamir Calili Ribeiro, Rodrigo de Almeida Leite e Davi Dias Toledo Ferreira; o artigo analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, que discutiu a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: DESAFIOS À SUSTENTABILIDADE EM CONTEXTO DE ESCASSEZ da lavra de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, que trata a água como elemento vital à vida e ao equilíbrio dos ecossistemas, assumindo papel central nos debates sobre sustentabilidade e gestão pública.

A variedade de temas ocasionou, dentro do limitado tempo, uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Econômico, da Economia, do Direito e Economia e da Sustentabilidade socioambiental e que; agora, queremos compartilhar com você caríssimo leitor.

É nosso prazer, então, estender convite a todas e todos interessados (as) nos estudos do Direito Econômico e do desenvolvimento Sustentável para acompanhar-nos em instigantes leituras.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA: ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN

FREE BUSINESS ENTERPRISE AND FEMININE SUBSTANTIVE FREEDOM: AN ANALYSIS BASED ON AMARTYA SEN

Djonatan Hasse¹

Resumo

Em um mundo baseado na ideia de meritocracia, alicerçado na cultura de mercantilização da vida, só possui valor quem alcança posição de destaque no mercado de trabalho e na esfera econômica. Neste cenário, se tenta impor a sensação de que todos são capazes de alcançar o sucesso profissional e econômico, sendo que aquele que não alcança deve suportar o elevado fardo do fracasso, como se fosse uma consequência exclusiva de suas próprias escolhas. O que não é objeto de análise são as circunstâncias sociais, culturais e econômicas em que cada indivíduo está inserido, as quais lhe servem de base ou, paradoxalmente, de obstáculos para escalada rumo ao almejado sucesso. As mulheres, muito embora também estejam na mira das críticas, aparentemente possuem em sua trajetória percalços específicos relacionados à sua condição de gênero. O presente estudo se apresenta contemporâneo ao atual discurso da livre iniciativa empresarial, onde tanto se gagueja acerca da meritocracia no ambiente de empreendedorismo, ignorando a vida como ela é, notadamente desprezando a desigualdade de oportunidades e condições enfrentadas pelas mulheres. O artigo objetiva destacar que, muito embora a ordem econômica brasileira esteja pautada na livre iniciativa, a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade empresarial. Utilizou-se para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, a partir da pesquisa bibliográfica e coleta de dados.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Igualdade, Liberdade substantiva, Livre iniciativa empresarial, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

In a world based on the idea of meritocracy, founded on the culture of commodification of life, only those who achieve a prominent position in the job market and in the economic sphere have value. In this setting, there is an attempt to impose the notion that everyone is capable of achieving professional and economic success, such that those who do not must bear the heavy burden of failure, as if it were solely the consequence of their own choices. What is left unexamined are the social, cultural, and economic circumstances in which each individual is situated—conditions that either serve as a foundation or, paradoxically, as obstacles to climbing toward the coveted success. Women, although likewise subject to

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado.

criticism, appear to face specific hurdles in their trajectory related to their gender. This study is presented contemporary to the current discourse of free business initiative, where there is so much stuttering about meritocracy in the entrepreneurial environment, ignoring life as it is, notably disregarding the inequality of opportunities and conditions faced by women. The article aims to underscore that, although the Brazilian economic order is grounded in freedom of enterprise, the lack of substantive freedom for women hinders — or even prevents — their advancement in business activity. For the development of this research, the inductive method was employed, operationalized through operational-concept techniques, from bibliographic research and data collection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality, Free entrepreneurship, Substantive freedom, Sustainable development, Women

INTRODUÇÃO

Baseada na ideia de meritocracia, que encontra sustentação em uma concepção de vida mercantilizada, a imposição social exige de todos os indivíduos o alcance do sucesso profissional e financeiro por intermédio do empreendedorismo. Essa cobrança pelo sucesso tem sido fomentada, de forma cada vez mais frequente e agressiva, pela comunicação observada em redes sociais virtuais, onde todos as pessoas são, aparentemente, bem sucedidas no âmbito profissional e financeiro.

Pelo discurso meritocrático, segundo o qual cada individuo tem o que merece, a própria pessoa é a única responsável pelo seu destino, pouco ou nada importando as influências externas e incontroláveis, tais como: gênero, local de nascimento, religião, capacidade financeira familiar, etc.. Até mesmo necessidades específicas relacionadas às aptidões físicas e psicológicas são ignoradas ou subvalorizadas.

As mulheres, muito embora também estejam sujeitas as mesmas críticas e nível de cobrança, aparentemente possuem em sua trajetória percalços específicos relacionados à sua condição de gênero. Diante deste contexto, se faz necessário o presente estudo, a fim de que, analisando o contexto jurídico-constitucional brasileiro, balizador da ordem econômica, se buscará identificar de que forma a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade econômica empresarial.

Destaca-se, ainda, que a presente investigação está inserida nos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Social – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, 2025): 1 – Erradicação da Pobreza; 5 – Igualdade de Gênero; 8 – Trabalho Descente e Crescimento Econômico; 10 – Redução das Desigualdades; 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Utilizou-se para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, a partir da pesquisa bibliográfica e coleta de dados.

Para tanto, no primeiro capítulo serão analisados os aspectos jurídicos-constitucionais da ordem econômica brasileira, a partir da garantia constitucional à livre iniciativa. No segundo capítulo, por intermédio de levantamento de dados, será feita a análise do mercado econômico empresarial brasileiro, identificando o nível da representatividade feminina na posição de presidente de conselhos de administração ou cargo equivalente. Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os aspectos teóricos da liberdade substantiva feminina, apresentados por Amartya Sen no livro Desenvolvimento como Liberdade (2010).

1. LIVRE INICIATIVA NO ÂMBITO DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 (Brasil, 1988) alicerça seus fundamentos de ordem econômica¹ no capitalismo², também denominado de livre mercado (Coelho, 2020, p. 32), caracterizado pela garantia à livre iniciativa e à livre concorrência, com base no modelo de produção por intermédio da propriedade privada³, impulsionada pela globalização⁴ das relações comerciais.

Essa constatação decorre da expressa previsão do art. 1º, inciso IV e do art. 170, incisos II e IV, ambos da CRFB/88 (Brasil, 1988), os quais preveem que é um dos fundamentos da República a “livre iniciativa”, com a ordem econômica fundada, dentre outros valores, na própria “livre iniciativa”, com base nos princípios da “propriedade privada” e da “livre concorrência”.

Por constituir fundamento da ordem econômica nacional, a livre iniciativa é reconhecida como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com natureza principiológica e de aplicação imperativa, conforme observa Canotilho (1995, p. 173). Trata-se, portanto, de um vetor normativo que orienta todo o sistema político-econômico brasileiro.

Mais do que uma garantia constitucional formal, a livre iniciativa também encontra sustentação axiológica na teoria das liberdades de Amartya Sen. Para o autor, “como as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação é, em si, uma deficiência” (SEN, 2010, p. 31). Assim, o exercício da livre iniciativa deve ser compreendido como um meio de concretização da liberdade substantiva, isto é, da capacidade real de as pessoas viverem a vida em sua completude.

¹ De acordo com Eros Roberto Grau (1997, p. 53), a ordem econômica é “[...] o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser)”.

² Afirmando que a CRFB/88 optou pelo capitalismo na conformação da ordem econômica, Köhler (2003, p. 61) escreve que: “Desse modo, porque as relações sociais de produção estão apoiadas na livre iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e na livre concorrência (art. 170, caput, inciso II e IV), princípio básicos do capitalismo, a ordem econômica na Constituição define opção por um sistema capitalista”.

³ Para Coelho (2020, p. 32) “Essa incumbência dada pela Constituição Federal aos particulares (como se dissesse: “organizem empresas para produzirem e comercializarem os produtos e serviços que atendam às necessidades e vontade de todos”) é a essência do princípio da liberdade de iniciativa”.

⁴ Destacando a influencia do mercado global na economia brasileira, Rossignoli e Machado (2019, p. 111-112), afirmam que o “[...] projeto brasileiro foi marcado de forma clara pela globalização, não apenas pelo ingresso de empresas estrangeiras no país, muitas vezes assumindo a administração de empresas que então estavam sob o controle do Estado, mas também pela internacionalização dos grandes grupos empresariais brasileiros. Cada vez mais a economia brasileira se sujeita aos fluxos internacionais de capitais. Mesmo quando as então classes opostas ao projeto neoliberal chegaram ao poder com o governo Lula, evitou-se qualquer confronto com o bloco dominante e mantiveram-se iniciativas do modelo neoliberal, agora consolidado (FILGUEIRAS, 2006, p. 179-206)”.

Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (Sen, 2010, p. 29)

Decorre daí a necessidade e o dever do Estado de promover a livre iniciativa, tanto por meio de ações positivas quanto pela abstenção de condutas que possam restringir sua eficácia. Isso implica garantir segurança jurídica ao ambiente de negócios, mediante regulamentação adequada⁵, e também conduzir a própria atuação estatal com vistas ao enriquecimento social, em consonância com os fundamentos constitucionais da ordem econômica⁶. Neste sentido, aliás, é a previsão do art. 174, *caput*, da CRFB/88 (Brasil, 1988): “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Acerca da importância em se efetivar a liberdade de iniciativa, Garcia e Tavares (2016, p. 163), afirmam que:

Assim, tem-se que a valorização da liberdade econômica no texto constitucional se justifica não só pela adoção do modo de produção capitalista, mas porque a liberdade de iniciativa econômica é uma expressão da dignidade da pessoa humana e sua defesa se justifica não só na necessidade de garantir a existência de condições materiais mínimas para o acesso ao mercado, mas também porque possui caráter emancipatório, que reclama, inclusive, a criação de mecanismos de incentivo e estímulo por parte do Estado.

Não obstante, parece igualmente claro que a liberdade de iniciativa não constitui um fim em si mesma, mas sim um instrumento voltado à realização do bem comum. Trata-se de

⁵ Após afirma que “A implicação mais evidente da ordem econômica capitalista estabelecida pela CF é a atribuição aos particulares de uma incumbência muito importante: a de organizar empresas que fornecam os produtos e serviços de que todos nós precisamos ou que queremos”, Coelho (2020, p. 32-33) destacada que “A proteção jurídica do investimento privado é imperativo da incumbência constitucional dada à iniciativa privada. Quem incumbe certa tarefa a outrem, deve garantir os meios adequados para o cumprimento desta. A lei, portanto, para dar concretude ao princípio constitucional da livre-iniciativa, deve disponibilizar aos empresários instrumentos de segregação de risco. A limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade anônima e na limitada, o patrimônio de afetação, a alienação fiduciária em garantia e outros tantos institutos visam alocar os riscos empresariais de modo eficiente e racional. A efetividade desses instrumentos jurídicos é condição essencial para o funcionamento da economia de livre mercado, porque representam os meios que os empresários têm para se desincumbirem da tarefa constitucional que lhes foi atribuída”.

⁶ Ao abordar as funções do Estado, Sen (2010, p. 32) afirma que: “É difícil pensar qualquer processo de desenvolvimento substancial possa prescindir do uso mais amplo de mercados, mas isso não exclui o papel do custeio social, da regulamentação pública ou da boa condução dos negócios do Estado quando eles podem enriquecer – ao invés de empobrecer – a vida humana”.

um meio pelo qual se busca promover o desenvolvimento humano, a justiça social e a dignidade da pessoa.

Nesse sentido, ao correlacionar crescimento econômico e desenvolvimento social sob a perspectiva da liberdade, Sen (2010, p. 28-29), ao citar Aristóteles em *Ética a Nicômaco* — “a riqueza não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil e em proveito de alguma coisa” — ressalta::

A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme as influências). É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento e do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele.

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

Nessa mesma linha argumentativa, Grau (2010, p. 204) reforça que a noção de liberdade constitucional, particularmente no âmbito da livre iniciativa, não se restringe à sua dimensão meramente econômica:

Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assumo como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. Aqui, também, no entanto, isso não ocorre. Ou – dizendo-o de outro modo preciso -: livre iniciativa não se resume, aí, a “princípio básico do liberalismo econômico” ou a “liberdade de desenvolvimento da empresa” apenas – à liberdade única do comércio pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.

O crescimento econômico, portanto, assume caráter instrumental, e não absoluto. A economia, portanto, deve estar a serviço do ser humano e da coletividade — e não o contrário. O utilitarismo econômico, dentro dessa concepção, não se configura como um fim autônomo, mas sim como um meio funcional, subordinado à realização de valores superiores, como a justiça social, a proteção dos vulneráveis, a sustentabilidade e a dignidade nas relações econômicas. Trata-se de reafirmar que o desenvolvimento só é legítimo quando voltado à

promoção de uma vida melhor para todos. Até mesmo porque, como defendido por Sandel (2012), há valores que o dinheiro não pode comprar.

Aliás, o art. 1º, inciso IV e o art. 170 da CRFB, em seus incisos III, V, VI, VII, VIII e IX (Brasil, 1988), preveem que também é um dos fundamentos da República “os valores sociais do trabalho”, com a ordem econômica igualmente fundada na “valorização do trabalho humano”, tendo “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, com base nos princípios da “função social da propriedade”, “defesa do consumidor”, “defesa do meio ambiente”, “redução das desigualdades regionais e sociais”, “busca do pleno emprego” e “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte”.

Vale dizer: a livre iniciativa, materializada na atividade empresarial, muito embora seja legitimamente impulsionada pela busca do lucro, por estar inserida em uma político-econômica constitucional democrática e republicana, também deve cumprir sua função social. Para Coelho (2020, p. 35):

[...] a empresa cumpre sua função social quando contribui para o desenvolvimento econômico, local, regional, nacional ou global, mediante a exploração de sua atividade, feita com rigorosa observância dos direitos dos trabalhadores e consumidores, bem como das normas de direito ambiental e tributário.

Mas será que tais garantias constitucionais são, por si sós, suficientes para assegurar que todas as pessoas tenham, de fato, liberdade para exercer a atividade profissional que desejam e, por meio dela, alcançar o bem-estar social, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável?

A realidade demonstra que não. Como se verá a seguir, as mulheres ainda enfrentam obstáculos estruturais que dificultam sua inserção e permanência no mercado empresarial, impedindo que usufruam, de forma efetiva, da garantia constitucional à livre iniciativa, tal como consagrada na CRFB/88.

2. PARTICIPAÇÃO FEMININA: BREVE ANÁLISE DO CENÁRIO EMPRESARIAL BRASILEIRO

A partir da construção teórico-constitucional apresentada, poder-se-ia supor que, assim como os homens, as mulheres também são livres para desenvolver atividades empresariais. Tal suposição encontra respaldo, ao menos no plano normativo, no inciso I do art. 5º da CRFB/88

(Brasil, 1988), que estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

No entanto, essa pretensa igualdade jurídica não se concretiza na prática. A ideia de liberdade empresarial feminina, embora formalmente assegurada, não ultrapassa os limites da dogmática jurídico-argumentativa. A análise do cenário empresarial brasileiro revela uma realidade marcada por desigualdades estruturais, exclusões e obstáculos que restringem, de forma significativa, o exercício efetivo da livre iniciativa por parte das mulheres — evidenciando, assim, a inexistência de uma liberdade real e substantiva no campo econômico.

Antes da apresentação dos dados coletados, faz-se necessário explicitar os critérios metodológicos adotados, de modo a conferir transparência e confiabilidade à pesquisa. Segundo o portal Empresas & Negócios do Governo Federal (Brasil, 2024), o Brasil conta com aproximadamente 20,8 milhões de empresas ativas. Evidentemente, não é viável a análise integral desse universo, o que justifica a adoção de uma metodologia de amostragem⁷. O alvo da pesquisa foi, então, delimitado ao conjunto de companhias destacadas no caderno editorial Empresas Mais (2023), do jornal O Estado de S. Paulo, distribuídas em 27 setores da economia brasileira⁸. A escolha dessa fonte se justifica por sua ampla divulgação, relevância editorial (em sua sétima edição) e pelos critérios objetivos utilizados na classificação, como receita, lucratividade, porte e consistência histórica. A amostra foi composta pelas três empresas de maior destaque em cada setor, totalizando 80 organizações⁹. O corte temporal dos dados reflete

⁷a) A prática revela que em empresas micro, pequenas e de médio porte, é comum, por conveniências burocráticas do dia-a-dia, as mulheres serem incluídas como administradoras da sociedade, contudo, em muitas situações, não possuem efetivo poder administrativo, o qual é exercido exclusivamente por um homem. Por sua vez, as empresas de grande porte, operando predominantemente com o regime jurídica de Sociedade Anônima – S/A, diante da rigidez fiscalizatória inerente, mantém registradas em seus quadros de administradores (Presidente do Conselho de Administração ou cargo equivalente) efetivamente a pessoa que exerce a função de comando, sendo, portanto, fonte de dados mais confiável; b) utilizar o critério de relevância de mercado para selecionar as empresas, além de trazer racionalidade ao levantamento, se justifica sob o pressuposto de que mulheres e homens possuem as mesmas capacidades tecnocientíficas e, portanto, ambos podem ocupar o cargo de direção de empresas consagradas no mercado, de todos os setores. Logo, em uma situação de efetiva igualdade, como consequência da garantia constitucional de livre iniciativa, deve-se esperar que exista uma relativa igualdade entre mulheres e homens na distribuição dos cargos de chefia.

⁸ Açúcar e álcool; agricultura e pecuária; alimentos e bebidas; bens de consumo; construção e serviços especializados; educação; farmacêutica; máquinas e equipamentos; metalurgia e siderurgia; papel e celulose; química e petroquímica; saúde; telecomunicações; têxtil e vestuário; transporte e logística; varejo; veículos e autopeças; comunicação e mídia; capitalização; corretora de seguros; entidades abertas de previdência privada; seguradoras.

⁹ COPRODIA; ADECOAGR; CERRADINHOBIO; SLC AGRÍCOLA; 3 TENTOS; CAPAL; AMBEV; CARGIL ALIMENTOS (NUTRON); ANACONDA; COPERSUCAR COOP; LOJA COTY; MAQCAMP; NADIR FIGUEIREDO; TRAMONTINA CUTELARIA; CHINA BRASIL TABACOS; TERRACAP; EMBRAMACO; LCM CONSTRUÇÃO; UNINTER; UNINOVE; PUC CAMPINAS; LORENZETTI; ROMAGNOLE; INTELBRAS; ROCHE; BLAU; ACHE; ROMI; SCHULZ; SOTREQ; GERDAU S.A.; CBMM; FERBASA; CODEMIG; FERRO+MINERAÇÃO; SALOBO; ELDORADO BRASIL; SUZANO PAPEL E CEULOSE; PENHA; UNIPAR; BIRLA CARBON; DETEN; HOSP. SANTA JOANA; SANTA CASA DE SÃO PAULO; SABIN MEDICINA DIAGNÓSTICA; BNDESPAR; BB CORRETORA DE SEGUROS; MULTIPLAN; TIM

a situação vigente na data da coleta (fevereiro/2024), sem prejuízo de alteração em períodos posteriores. A unidade de análise é a empresa. A variável principal é a presença de mulher na presidência do conselho de administração; quando inexistente a figura formal do conselho, admite-se cargo equivalente de direção colegiada com atribuições estatutárias de comando. Para evitar ambiguidades, ‘cargo equivalente’ foi definido a priori como sendo: presidência do conselho de administração. A identificação de ocupantes dos cargos foi realizada a partir de fontes documentais públicas (site institucional, estatutos, relatórios anuais e comunicados oficiais), priorizando-se documentos com data e autoria verificáveis. Toda informação foi duplamente checada. Os achados se restringem ao segmento de ‘empresas de maior destaque’ segundo o Empresas Mais (2023) e não são generalizáveis ao universo de micro, pequenas e médias empresas no Brasil. Trata-se de recorte transversal suscetível a mudanças na composição dos órgãos ao longo do tempo; admite-se erro de classificação residual. O estudo utilizou dados públicos, sem informações pessoais sensíveis, observando boa-fé, transparência e reproduzibilidade.

Tratados os dados, verificou-se a existência de uma sub-representação feminina: apenas 9 empresas possuem mulheres no cargo de Presidente do Conselho de Administração ou em posição equivalente, o que corresponde a 11,25% do total.

Outra constatação, foi a de que do total de empresas analisadas, 10 são controladas diretamente pelo Poder Público, seja como sócio majoritário, acionista controlador, ou por meio de empresas estatais, nas esferas estadual¹⁰ e federal¹¹; no entanto, apenas uma¹² dessas empresas possui mulher na Presidência do Conselho de Administração ou em cargo equivalente, o que revela um dado inquietante, especialmente considerando que o Estado está constitucionalmente vinculado à promoção da igualdade de gênero, conforme o art. 5º, inciso I, da CRFB/88.

Tal desproporção é indicativa de que as mulheres ainda não desfrutam, de fato, das mesmas condições de liberdade de iniciativa que os homens, tampouco competem em um ambiente marcado pela igualdade real de oportunidades. Se a liberdade fosse plenamente

S.A.; TELEFÔNICA BRASIL (VIVO); CLARO TV; LUPO; VULCABRAS AZALEIA-CE; BEIRA RIO; PB-LOG; TBG; CCR AUTOBAN; CESP; TAESA; ENERCAN; LOJAS CEM; SUÉCIA VEÍCULOS; NÓRDICA VEÍCULOS; BATERIAS MOURA; MAHLE METAL LEVE; RANDON; SBT; REDE GLOBO; RECORD TV; BRADESCO CAPITALIZAÇÃO; SANTANDER CAPITALIZAÇÃO; KOVR CAPITALIZAÇÃO; CAIXA SEGURIDADE; ITAÚ CORR. SEGUROS; GBOEX; ASPECIR; RECÍPROCA; BRASIL PREV; BRADESCO VIDA E PREV; CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA. A BB CORRETORA DE SEGUROS foi destaque nos setores de serviços e de corretora de seguros, o que justifica a imprecisão matemática.

¹⁰ CODEMIG (Minas Gerais); TAESA (Minas Gerais).

¹¹ PB-LOG; TBG; BB CORRETORA DE SEGUROS; CAIXA SEGURIDADE; BRASILPREV; CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA; BNDESPAR;

¹² BRASILPREV.

igualitária, seria de se esperar uma maior representatividade feminina, em níveis mais equilibrados — ou até superiores, considerando que, como aponta Sen (2010, p. 259), “Há muitas provas de que, quando conseguem as oportunidades que em geral são reservadas aos homens, as mulheres saem-se tão bem quanto eles no aproveitamento desses recursos [...]”.

Portanto, se tem que as garantias constitucionais à livre iniciativa e à igualdade de gênero, embora indispensáveis, são insuficientes por si sós para assegurar às mulheres igualdade efetiva de oportunidades no exercício da atividade empresarial. É necessário, para além da previsão constitucional, promover políticas públicas, práticas institucionais e mudanças estruturais que possibilitem a transformação dessa igualdade formal em liberdade.

3. LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA EM AMARTYA SEN

Como revelam os dados anteriormente apresentados, ainda que homens e mulheres sejam, em teoria, igualmente livres para o exercício da atividade empresarial, há uma evidente disparidade quando se analisa empiricamente o mercado. A presença feminina nos espaços de liderança empresarial continua sendo marcadamente inferior, o que desafia a efetividade da igualdade formal prevista no texto constitucional.

Diante desse cenário, cabe indagar: o que, racionalmente, explica essa desvantagem feminina? A resposta, segundo Amartya Sen, está na ausência de liberdade — mas não de uma liberdade abstrata ou meramente formal, e sim de uma liberdade qualificada, fundamentada na igualdade de oportunidades sociais, políticas e econômicas. Trata-se do que Sen (2010, p. 9-10) denomina de liberdade substantiva:

[...] a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos. Existe uma acentuada complementariedade entre a condição de agente individual e as disposições sociais: é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual. Para combater os problemas que enfrentamos, temos de considerar a liberdade individual um comprometimento social. [...]

A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é constitutiva do desenvolvimento.

Desse modo, a baixa participação feminina no mercado empresarial não se explica por ausência de mérito ou de interesse, mas por privações estruturais de liberdade, decorrentes da desigualdade nas condições sociais e institucionais de acesso e permanência. A superação dessa

realidade exige a transformação da igualdade formal em liberdade substantiva, conforme propõe Sen, com a ampliação concreta das capacidades femininas de agir, escolher e influenciar o meio em que vivem. Complementa Sen (2010, p. 26): “Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros”.

O ponto central, portanto, para que a liberdade de iniciativa empresarial seja efetivamente assegurada em condições de igualdade entre homens e mulheres, reside na criação de condições sociais adequadas que viabilizem e sustentem a participação feminina no mercado.

Equivocam-se, assim, aqueles que, ancorados em uma lógica puramente meritocrática, supõem que basta garantir o acesso formal das mulheres ao ambiente empresarial. Ao contrário: permitir o ingresso sem prover suporte estrutural que assegure igualdade de condições pode, na prática, aprofundar as desigualdades já existentes, acirrando a competição em um terreno desequilibrado.

A esse respeito, Al-Alam, Souza e Stoltz (2023, p. 32-33) destacam que, embora o ingresso da mulher no mercado de trabalho represente uma conquista relevante dos movimentos feministas, isso não significou, necessariamente, a superação das desigualdades de gênero. Na realidade, essas desigualdades assumiram novas formas, refletindo-se especialmente na sobrecarga da dupla jornada de trabalho, que limita a autonomia feminina e aprofunda vulnerabilidades:

[...] embora o direito de trabalhar fora da esfera doméstica tenha sido inegavelmente uma grande conquista dos movimentos feministas, não se pode dizer que houve diminuição da desigualdade de gênero, pois essa parece ter apenas tomado novas formas, obrigando as mulheres a uma dupla jornada (NASCIMENTO; STOLTZ 2020, p. 141), que lhes sobrecarrega e as impede de ter uma maior autonomia dentro da sociedade, aumentando as opressões e violências de gênero. Al-Alam, Souza e Stoltz (2023, p. 32-33)

Não bastasse a dupla jornada de trabalho historicamente imposta às mulheres, a privação de sua liberdade substantiva vai muito além da sobrecarga doméstica — embora essa, por si só, já represente um fator de grande relevância¹³. A restrição à plena autonomia feminina decorre de um conjunto de barreiras estruturais, culturais, sociais e econômicas, que limitam o acesso e a permanência das mulheres no mercado em condições de igualdade com os homens.

¹³ Destacam Al-Alam, Souza e Stoltz (2023, p. 27) que “Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que mulheres ao redor do mundo dedicam 265 minutos (cerca de 4,4 horas) por dia com ‘trabalho não remunerado de cuidado’, enquanto os homens dedicam 83 minutos (cerca de 1,4 horas) apenas (OIT, 2018). No Brasil, tem-se uma diferença proporcional inferior do que a média mundial, mas, ainda assim, atinge o dobro de tempo: são 22 horas semanais de trabalho não remunerado das mulheres para 11 horas dos homens (equivalente a 3 horas e 1h30min por dia, respectivamente), conforme indicadores do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (CEPAL)”.

Dentre esses fatores, é possível destacar: a alta taxa de natalidade entre mulheres jovens, que impacta diretamente seus projetos de vida profissional e educacional¹⁴; as dificuldades de acesso à educação técnica e científica, muitas vezes em razão da imposição precoce de tarefas domésticas durante a infância e adolescência¹⁵, ou ainda por situações de pobreza menstrual¹⁶, que afetam a frequência e o rendimento escolar; a exposição a assédios e importunações sexuais em ambientes de estudo ou trabalho, que fragilizam a permanência segura da mulher nesses espaços¹⁷; e a persistência da violência doméstica, que compromete a integridade física e psicológica das mulheres, restringindo sua autonomia e seus projetos de vida¹⁸.

Como observado, diferentemente da trajetória masculina, geralmente mais linear e menos impactada por essas interrupções, as mulheres enfrentam múltiplas formas de restrição ao longo da vida, que comprometem seu desenvolvimento profissional pleno, dificultando — e, por vezes, inviabilizando — o acesso a melhores oportunidades e o alcance do sucesso financeiro.

De tal modo, mostra-se inadequado e injustificável o discurso meritocrático, pois não é razoável exigir resultados iguais de indivíduos submetidos, sistematicamente, a condições desiguais de competição. A meritocracia, quando desvinculada da análise das estruturas sociais

¹⁴ Afiram Al-Alam, Souza e Stoltz (2023, p. 27) “[...] para a Cepal [Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe], a análise de outros indicadores permite constatar que, no Brasil, as mulheres representam cerca de 23,4% da população sem renda própria e que o índice de pobreza entre as mulheres se acentua em lares com maior presença de crianças”.

¹⁵ Informam Al-Alam, Souza e Stoltz (2023, p. 27) que “Mais estarrecedores ainda são os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no que se refere à América Latina e ao Caribe, de que uma em cada quatro meninas adolescentes que vivem em zonas rurais e em situação de pobreza não vai à escola, pois está trabalhando com tarefas domésticas e de cuidado”.

¹⁶ De acordo com Moreira (2021, p. 14)“A provisão de produtos de higiene menstrual por políticas públicas se torna mais apelativa para governantes quando se analisa sua correlação com evasão escolar e perda de dias letivos para alunos da Rede Pública. No relatório da UNICEF sobre pobreza menstrual no Brasil, foi apontado que há 1,24 milhão de meninas, 11,6% do total de alunas, no país, sem acesso a sequer papel higiênico nos banheiros de suas escolas (UNFPA/UNICEF, 2021). O relatório ainda aponta o percentual de estudantes do Ensino Fundamental que estão desprovidos de itens básicos de higiene nas escolas por Estados, e os Estados que com maiores percentuais são: Acre (5,74%), Maranhão (4,80%), Roraima (4,13%), Piauí (4,00%) e Mato Grosso do Sul (3,61%). (UNFPA/UNICEF, 2021).”.

¹⁷ Conforme Bertacini, Paulucci e Oliveira (2023, p. 361), “De acordo com Matoso (2016), as mulheres sofrem mais assédio moral que os homens no trabalho e segundo os dados, 76% das colaboradoras relataram já terem sido vítimas de violência e assédio. A eficiência profissional que as mulheres desempenham favorece na conquista de progressões de cargos, entretanto, são elas as maiores vítimas de assédio moral e sexual no seu meio corporativo”.

¹⁸ Informa Cavalcanti (2023, p. 28), “De acordo com a Organização Mundial de Saúde OMS (2013), 35% da população feminina com mais de 15 anos em todo o mundo já tenham sofrido em determinado tempo algum tipo de violência seja ela física ou sexual, o que mais impressiona nas pesquisas é que 30% dessas agressões são cometidas dentro do lar pelo próprio companheiro, 38% dos assassinados também pelo parceiro e 42% das mulheres que sofreram violência física ou psicológica ficaram com sequelas. Segundo a Organização Mundial de Saúde OMS(2013), a violência doméstica psicológica que atinge as vítimas podem causar danos irreparáveis como: depressão, dependência alcoólica; contração de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez não desejada, problema na gestação e aborto”.

que produzem desigualdades, naturaliza disparidades históricas e oculta os mecanismos de exclusão que impedem a realização plena da liberdade para todas as pessoas.

É, portanto, indispensável a adoção de medidas eficazes, estruturantes e abrangentes, que promovam a igualdade de oportunidades de forma concreta, indo além da igualdade meramente formal.

Diante disso, impõe-se outra pergunta: o que pode ser feito para assegurar que as mulheres tenham as mesmas condições de oportunidade, liberdade e competitividade que os homens experimentam no mercado? O primeiro passo é reconhecer uma premissa fundamental: não se promove justiça social pela equiparação na dificuldade. Em outras palavras, não se trata de impor restrições aos homens para, por contraste, equilibrar as condições femininas — uma lógica contraproducente e equivocadamente defendida por correntes mais radicais.

A busca pela equidade exige a elevação das condições estruturais que limitam as mulheres, criando um ambiente onde possam competir de forma verdadeiramente igualitária, com acesso real às oportunidades. O ideal, portanto, é melhorar concretamente as condições de competitividade das mulheres, assegurando-lhes o pleno exercício da liberdade substantiva.

Sendo que para isso ocorra se fazem necessárias, de acordo com Al-Alam, Souza e Stolz (2023, p. 33), citando Fraser (2009, p. 17), modificações de ordem social:

A filósofa Nancy Fraser identifica a necessidade de modificações sociais para que todos os cidadãos possam participar em condições iguais na sociedade, afirmando que “superar a injustiça significa desmantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social”.

Logo, não basta que o Estado apenas assegure, de forma textual, os princípios da liberdade de iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170 da CRFB/88) e da igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I). Para que essas garantias se convertam em liberdades reais, é imprescindível a implementação de políticas públicas efetivas, voltadas à criação de condições habilitadoras e oportunidades concretas que permitam às mulheres exercer plenamente sua liberdade de iniciativa, em igualdade de condições com os homens.

Não se pretende aqui negar a importância dos marcos jurídicos constitucionais, os quais representam instrumentos essenciais para impedir retrocessos sociais e garantir a preservação de direitos fundamentais. No entanto, o que se sustenta é que a previsão normativa isolada, desvinculada de mudanças estruturais no paradigma social, não é suficiente para assegurar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Para que a liberdade de iniciativa seja concretamente exercida em condições equitativas, é necessário que o Estado vá

além da enunciação constitucional e implante políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à superação das desigualdades de base.

Nesse sentido, Azzolin e Almeida (2023, p. 59) enfatizam que: “[...] é preciso que o Estado forneça aparato para que o desenvolvimento das capacidades humanas, que está inserido no contexto de Justiça proposta por Sen [...].”

Sendo que essa mudança de paradigma da ordem social, passa, em primeiro plano, pela ampliação feminina no debate democrático, especialmente nos espaços de formulação e implementação de políticas públicas. Sem representatividade política feminina, as prioridades de gênero tendem a ser invisibilizadas ou tratadas de forma secundária na agenda pública.

A presença de mulheres na política se faz necessária quando se pensa que temas como dignidade menstrual, feminicídio, violência doméstica e violência política de gênero só viraram pautas sociais debatíveis depois que as cadeiras de poder foram ocupadas por presenças femininas. (Azzolin e Almeida, 2023, p. 70)

Ao estabelecer a correlação entre liberdade política e políticas econômicas, Sen ressalta a importância da participação democrática como elemento central da elaboração de políticas públicas. Para o autor, as prerrogativas democráticas não apenas viabilizam a deliberação política, mas integram o próprio processo de definição de prioridades econômicas, sendo, portanto, parte essencial de qualquer estrutura orientada para a liberdade. Nas palavras de Sen (2010, p. 149):

A questão da discussão pública e participação social é, portanto, central para a elaboração de políticas em uma estrutura democrática. O uso de prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em acréscimo a outros papéis que essas prerrogativas possam ter. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise de políticas públicas.

Para além de escutar, é necessário agir. A escuta ativa das demandas femininas no processo de formulação de políticas públicas configura-se como condição necessária, porém insuficiente à efetivação da igualdade de condições entre homens e mulheres. O compromisso com a liberdade substantiva, conforme delineado por Sen, não se exaure na deliberação democrática, exigindo, sobretudo, ações concretas, sistemáticas e estruturais por parte do Estado e da sociedade civil.

Nesse cenário, algumas políticas públicas de ordem econômica, educacional, fiscal e estrutural aparentemente são razoáveis (sem prejuízo de outras): é fundamental ampliar o acesso ao crédito e ao financiamento para mulheres empreendedoras, especialmente aquelas em

situação de vulnerabilidade econômica ou residentes em regiões periféricas, onde os obstáculos estruturais são ainda mais acentuados. A criação de fundos específicos, o oferecimento de linhas de microcrédito com taxas subsidiadas e a implementação de programas de apoio técnico e capacitação são medidas que contribuem significativamente para mitigar desigualdades históricas no campo empresarial. A esse respeito, o Banco Mundial destaca que políticas de acesso ao crédito voltadas para mulheres são estratégias eficazes para a promoção da autonomia econômica feminina e para sua inclusão produtiva de forma sustentável, especialmente quando associadas a medidas que ampliem capacidades e redes de apoio (World Bank, 2014, p. 155–179).

Também se revela importante a ampliação da oferta de programas de capacitação técnica e de educação empreendedora voltados especificamente para mulheres, com ênfase nas áreas de tecnologia, inovação e gestão de negócios. A superação das barreiras estruturais à liberdade de iniciativa feminina depende, em grande medida, do fortalecimento das competências técnicas e gerenciais das mulheres, desde as fases iniciais de suas trajetórias empreendedoras. Iniciativas como o programa ‘Mulheres de Negócios’, promovido pelo SEBRAE/MS, têm demonstrado resultados positivos ao oferecer formação em gestão, educação financeira, redes de apoio e acesso a mercados, contribuindo diretamente para o fortalecimento da autonomia econômica feminina e para a valorização da liderança empreendedora entre mulheres sul-mato-grossenses (SEBRAE, 2023).

Além disso, mostra-se adequada a adoção de incentivos fiscais direcionados a empresas que implementem práticas efetivas de equidade de gênero. Tais práticas podem incluir programas de promoção interna de mulheres a cargos de liderança, ações de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, bem como políticas que favoreçam a conciliação entre as responsabilidades profissionais e a vida pessoal e familiar, como jornadas flexíveis e licenças parentais equilibradas. A esse respeito, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece a relevância dos benefícios fiscais como instrumento indutor de boas práticas empresariais inclusivas, recomendando sua utilização como forma de estimular a equidade de gênero no mercado de trabalho (OIT, 2010).

Por fim, destaca-se a importância de políticas públicas voltadas à conciliação entre o trabalho produtivo e o trabalho de cuidado, considerando que a sobrecarga com atividades reprodutivas ainda recai, majoritariamente, sobre as mulheres. A ampliação da rede pública de creches e escolas de tempo integral, assim como a implementação efetiva de políticas de licença parental compartilhada, são medidas essenciais para permitir que mulheres tenham condições reais de participação equitativa no mercado de trabalho e no ambiente empresarial. Neste

caminho, aparentemente, o Projeto de Lei n. 4/2005 (Brasil, 2025), que trata da reforma do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), apresenta alguma evolução, ao prever, por exemplo, no §2º, do art. 1.688, que no Regime de Separação de Bens “O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar”.

Ressalta-se que as medidas propostas ao longo deste subcapítulo não constituem favores ou privilégios, mas ações corretivas e afirmativas necessárias para assegurar justiça social, equidade competitiva e desenvolvimento humano sustentável às mulheres.

Essas diretrizes, inclusive, estão alinhadas com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): o ODS 1, que visa à erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões; o ODS 5, que objetiva alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; o ODS 8, que promove o trabalho decente e o crescimento econômico inclusivo e sustentável; o ODS 10, que busca a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles; e o ODS 16, que propõe a construção de sociedades pacíficas, justas e com instituições eficazes e inclusivas (ONU, 2025).

Assim, promover a liberdade substantiva feminina no campo empresarial, nos moldes teoria Desenvolvimento como Liberdade de Sen (2010), não é apenas uma demanda constitucional, mas também uma estratégia essencial para o desenvolvimento econômico sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste artigo permitiu constatar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a livre iniciativa e a igualdade formal entre homens e mulheres, essas garantias constitucionais não têm se traduzido, na prática, em liberdade substantiva para o público feminino. A expressiva sub-representação das mulheres em cargos de liderança nas empresas analisadas evidencia a persistência de barreiras estruturais que limitam sua plena participação no ambiente empresarial.

À luz da teoria do Desenvolvimento como Liberdade, proposta por Sen, compreende-se que o verdadeiro exercício da livre iniciativa não se resume à liberdade formal de empreender, mas depende da existência de condições sociais, econômicas e políticas que possibilitem às mulheres moldar suas vidas com autonomia e dignidade. A liberdade substantiva, portanto, requer a eliminação de privações concretas que restringem a ação

individual, tais como a dupla jornada de trabalho, o acesso desigual à educação e ao crédito, a violência de gênero e a escassa representatividade política.

Nesse contexto, torna-se imperativo que o Estado atue de maneira mais ativa na construção de políticas públicas estruturantes e inclusivas. A ampliação do acesso a crédito, a promoção de programas de capacitação voltados às mulheres, a concessão de incentivos fiscais e a implementação de políticas de conciliação entre trabalho produtivo e trabalho de cuidado são medidas aparentemente razoáveis para reduzir as desigualdades e garantir oportunidades reais de participação no mercado.

Além disso, a transformação social necessária à efetivação da liberdade substantiva feminina exige uma profunda mudança cultural e institucional, pautada na justiça de reconhecimento, na redistribuição equitativa de oportunidades e na promoção de uma cidadania verdadeiramente democrática.

Encerra-se afirmando que assegurar a liberdade substantiva feminina no âmbito empresarial não é apenas uma questão de justiça social, mas uma estratégia fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável, o fortalecimento da democracia e a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AL-ALAM, Caroline Ledesma; SOUZA, Luiza Nogueira; STOLZ, Sheila. A justiça social e as mulheres: lidando com o paradigma da reprodução social. **Direito e Justiça Social: ensaios**. Rio Grande: Ed. da FURGS, 2023. Disponível em: <https://200.19.254.174/bitstream/handle/123456789/11329/DIREITOJSocial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2025.

ARISTÓTELES. *The Nicomachean ethics*. Tradução de D. Ross. Oxford: Oxford University Press, 1980, livro 1, seção 5.

AZZOLIN, Daniela Simões; ALMEIDA, Nathalia Silveira de. A democracia e a participação política das mulheres à luz da teoria de Amartya Sen. **Direito e Justiça Social: ensaios**. Rio Grande: Ed. da FURGS, 2023. Disponível em: <https://200.19.254.174/bitstream/handle/123456789/11329/DIREITOJSocial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2025.

BERTACINI, Paula Fernanda; PAULUCCI, Tamiris Sousa; DE OLIVEIRA, Mara Janaina Gomes. Assédio contra mulheres no ambiente de trabalho. **Revista Interface Tecnológica**, v. 20, n. 1, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Empresas & Negócios. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4/2025. Dispõe sobre a atualização da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 28 set. 2025.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CAVALCANTE, Luciana Borges et al. Violência doméstica contra mulher: Um fator social e cultural no Brasil. **Revista da FAESF**, v. 6, n. 3, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa.** Ed. 31. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EMPRESAS MAIS. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 30 de nov. 2023. Disponível em:<https://publicacoes.estadao.com.br/empresasmais/assets/empresasmais2023-92321192.pdf>. Acesso em: 8 de fev. 2024.

FRASER, Nancy. **Reenquadramento a Justiça em um Mundo Globalizado.** Lua Nova: Revista Cultura e Política, São Paulo, n. 77, 2009.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. **Livre Iniciativa: Considerações sobre seu sentido e alcance no Direito Brasileiro.** Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** Ed. 3. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição:** interpretação e crítica. ed. 14. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

KÖHLER, Etiane da Silva Barbi. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. **Revista Direito em Debate**, v. 12, 2003.

MOREIRA, Luisa Prado Affonso. **Pobreza Menstrual no Brasil.** 2021. Mestrado em Gestão de Políticas Públicas -Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4b3b08cc-6a33-4cc7-b76c-6f8d8e86e76e/content>. Acesso em: 29 de set. 2025.

NASCIMENTO, Lílyan; STOLZ, Sheila. A Feminização e a Racialização do Trabalho Terceirizado no Setor de Limpeza: reflexões acerca do Direito e da Justiça Social. **Revista Perspectivas Sociais.** (Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPEL), v. 6, n. 1, 2020, Pelotas. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/20280>. Acesso em 29 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). [S. l.]: **ONU Brasil**, [2025]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Igualdade de gênero e raça no trabalho:** avanços e desafios. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229336.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

ROSSIGNOLI, Marisa; MACHADO, Vinícius Rocha Pinheiro. O Neoliberalismo Periférico e a Constituição Federal de 1988 no contexto da economia globalista. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, 2019.

SANDEL, Michael J. **What money can't buy?** The moral limits of markets. London: Penguin, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Mulheres de Negócios:** programa do Sebrae/MS para fortalecimento do empreendedorismo feminino. Campo Grande: SEBRAE/MS, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/mulheresdenegocios>. Acesso em: 28 set. 2025.

WORLD BANK. **Voice and agency:** empowering women and girls for shared prosperity. Washington, DC: World Bank Group, 2014. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/8de28560-f483-588d-a221-fb5e6abd09cd>. Acesso em: 28 set. 2025.